



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 722/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/2003

PROCESSO Nº 1/002690/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200205783

**RECORRENTES: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A- VASP E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Consta na peça inaugural que o contribuinte autuado transportava 87.493 cartões pré-pagos desacompanhados de documentos fiscais. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução da base de cálculo de conformidade com decisório singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada nos artigos 21, inc. II, alínea "c", 25, inc. XIV, 140 e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta na inteligência do artigo 878, inc. III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal indica a presença de mercadoria em situação irregular, em verificação realizada pela fiscalização junto ao galpão de cargas da autuada.

A autuação, na peça basilar, indica a penalidade prevista no art 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), Conhecimento Aéreo e nota fiscal nº 202545.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos do processo, alegando basicamente que:

1. A abertura dos volumes fiscalizados foi iniciada sem a presença de funcionários da VASP, pois se encontravam presas aos mesmos as notas fiscais de nºs 202545, 202537, 202538 e 202546 que acompanhavam as cargas. Com exceção da nota fiscal nº 202545, as demais foram recolhidas pelo fiscal e levadas para local ignorado;
2. Indica o funcionário Sr. José Raimundo Costa para atestar a veracidade dos fatos;
3. A fiscalização reteve as mercadorias e as demais notas fiscais, omitindo ilegalmente as informações em relação a essa documentação encontrada;
4. Os cartões pré-pagos apreendidos encontravam-se descarregados e inabilitados, girando em torno de R\$ 20.000,00, o valor de tais mercadorias;
5. Seja realizada perícia para atestar o real valor do produto fiscalizado e a insubsistência do AI, acostando cópias das notas fiscais mencionadas.

Na Instância Singular, o nobre julgador monocrático julga o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, adotando outro critério de definição de base de cálculo, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário argumentando basicamente:

1. A nulidade da decisão singular, por considerá-la imotivada, não enfrentando os argumentos de defesa;
2. Reforça a necessidade da prova testemunhal;
3. A multa é totalmente indevida, assumindo caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 632/03, de 13/08/03, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 86), opina no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa de parcial procedência do feito fiscal, apontando, contudo, nova base de cálculo, entretanto, por ocasião da sessão de julgamento do presente processo em 13/11/03, foi proferido despacho, presentes aos autos, sustentando a correção e manutenção da decisão singular.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Antecedendo a análise de mérito, rejeito a preliminar de nulidade levantada pela recorrente quanto à falta de motivação do decisório singular.

O julgamento singular em comento encontra-se devidamente fundamentado, indicando seus fundamentos de fato e de direito no que diz respeito, dentre outras coisas, a responsabilidade tributária da autuada quanto ao pagamento do ICMS, rebatendo o caráter confiscatório da multa alegada pela mesma e desconsiderando, inclusive, a base de cálculo apontada na peça acusatória, corroborando com a impugnante quando esta afirma que os cartões apreendidos encontravam-se descarregados e inabilitados, descaracterizando, assim, a prestação onerosa de serviços de comunicação.

Caracterizado ficou que a autuada é a legítima responsável pelo pagamento do imposto, conforme dispõe a alínea “c”, inciso II, art. 21 do Decreto nº 24.569/97, pois a transportadora aceitou para despacho e transporte, mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Correto procedimento do julgador monocrático ao discordar da base de cálculo apontada na exordial, passando a considerar os valores dos produtos descritos nas notas fiscais acostadas pela defesa às fls. 55 e 56 dos autos, por se tratar de *cartões* e *folders* nas mesmas especificações dos autuados, aplicando sobre tais valores, 30% (trinta por cento), em obediência ao inciso XIV do artigo 25 do decreto nº 24.569/97.

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela recorrente, não prospera tal afirmação, pois segundo o renomado tributarista, Dr. Hugo de Brito Machado em seu livro intitulado Curso de Direito Tributário, “o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte possa pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejaram sua cobrança, retem efetivamente desestimuladoras. Por isto mesmo pode ser confiscatória.”

Ante o exposto, imputa-se ao transgressor da infração constante na peça inicial, a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97, considerando a base de cálculo refeita pelo julgamento singular.

O demonstrativo passa a ser o abaixo apresentado:

BASE DE CÁLCULO: valor constante da nota fiscal nº 202538 (FOLDERS)= R\$ 4.112,17 + valor da nota fiscal nº 202537 (CARTÕES PRÉ-PAGOS)= R\$ 16.448,68, totalizando R\$ 20.560,85, acrescido de 30% (R\$ 6.168,25), totaliza o montante de **R\$ 26.729,10.**

ICMS (17%): R\$ 4.543,94.



MULTA (40%): R\$ 10.691,64.

TOTAL: R\$ 15.235,58.

Consta às fls. 87 dos autos, relatório comprovando o pagamento em 28/08/03 de R\$ 4.543,94, sendo o contribuinte beneficiado pelo REFIS/2003, instituído pela Lei nº 13.324/03 e Decreto nº 27.146/03.

Referido processo passa a ser EXTINTO em face o pagamento efetuado, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, art. 63 do decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto no sentido de conhecer os recursos voluntário e oficial interpostos, negar-lhes provimentos, no sentido de confirmar a decisão prolatada na 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. Em ato contínuo, declaro a extinção do presente processo em virtude da comprovação do pagamento do crédito tributário exigido.

É o meu voto.

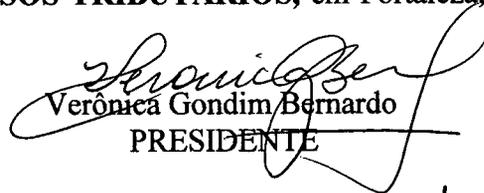


DECISÃO:

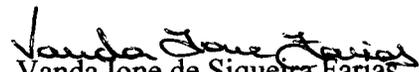
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS, AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, conhecer os recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimentos, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...*11*...de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

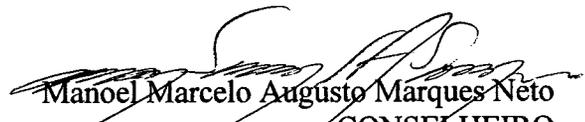

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airtón Lopes Barreiros
CONSELHEIRO

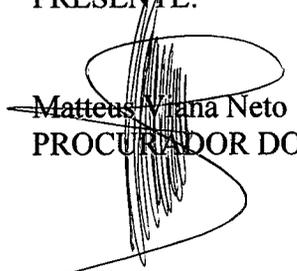

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luís Caryalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO